



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10820.001728/2003-18  
**Recurso n°** : 132.647  
**Acórdão n°** : 301-32.880  
**Sessão de** : 26 de maio de 2006  
**Recorrente** : CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES – ME.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária.

**OPÇÃO. VEDAÇÃO.**

Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO**  
Presidente

  
**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo n° : 10820.001728/2003-18  
Acórdão n° : 301-32.880

## RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em razão do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n° 01 (fls. 17), de 09 de fevereiro de 2004, onde o contribuinte foi excluído em virtude de sua atividade econômica, no caso montagem industrial.

Alega o Interessado que o erro de fato no código de atividade (5244-2/01 – comércio de produtos metalúrgicos e montagem industrial) informado quando da constituição da firma (fl. 05) não é fato determinante dos serviços prestados em empresas instaladas, pois se a empresa presta serviços em consertos, reparos de pequena monta, em firma instaladas, o faz em mão-de-obra, conforme especificado nas notas fiscais (fls. 06/07), e não sendo seu titular engenheiro, nem a ele assemelhado, não haveria razão para a exclusão. Por fim, requereu o cancelamento do Ato Declaratório.

Na decisão de primeira instância, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu o pleito pelo fato da contribuinte desenvolver atividade assemelhada aos serviços de engenharia, enquadrando-se nas vedações previstas no art. 9º, V, da Lei n.º 9.317/96 c/c o parágrafo 4º do art. 9º da mesma Lei, incluído pela MP n.º 1.523-7, de 1997, o primeiro caso, e inciso XII, “f”, do mesmo art. 9º.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 44/52, reiterando os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo n° : 10820.001728/2003-18  
Acórdão n° : 301-32.880

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em preliminar, cabe rejeitar a arquição de inconstitucionalidade, tendo em vista ser competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária.

Quanto ao mérito, as atividades excludentes em que foram anotadas como preponderantes para o não enquadramento da contribuinte no SIMPLES, deve-se primeiramente tomar ciência do objeto social da mesma que traz o seguinte: prestação de serviços se montagem industrial. Pelas Notas Fiscais juntadas (fls. 06/07) nota-se que a prestação de serviços com “mão-de-obra aplicada para recolocação e interligação da tubulação de água potável para banheiro do laboratório” e “montagem da tubulação e filtro de ar na saída do secador”.

Assim, em conformidade com o texto legal, mais precisamente, com a Lei n.º 9.317, nota-se uma clara prestação de serviços de benfeitorias, ou seja, atividade de construção de imóveis, vedada ao SIMPLES pelo art. 9º, V da aludida lei supra citada que, combinado com o parágrafo 4º (acrescido pela MP convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/97 diz o seguinte:

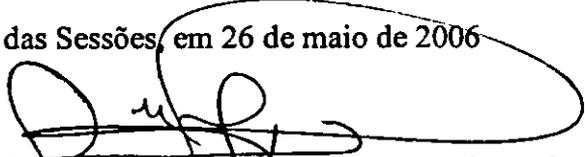
*Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiro, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Portanto, independentemente se o serviço realizou-se com profissional capacitado, o fato é que a mesma prestou serviços de montagem industrial, impossibilitando-o de utilizar o benefício do SIMPLES, eis que exerce atividade assemelhada a de engenharia, conforme o art. 9º, XIII da Lei n.º 9.317/97.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator